DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Suspensão 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Suspensão

Gabinete do Prefeito

TERMO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO nº 43/2025, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, IMPEDITIVO DA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL, PADRÃO FNDE, COM 9 SALAS E ÁREA DE 3.589,39 M², NO BAIRRO RESIDENCIAL LUIZ CARLOS SANTIN (Concorrência Eletrônica nº 1/2025 – Processo nº 6/2025).

Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o a***rtigo 73, incisos II, XXIII e XXX, da Lei Orgânica do Município,*** de *05/04/1990*, observada as disposições do ***art. 137, § 2º, incisos II e III, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Com especial atenção às disposições pertinentes da ***Lei federal nº 14.133/2021,*** tendo sido assegurado ao contratado, que confirmou o direito de optar pela suspensão temporária do cumprimento das obrigações assumidas perante este Município, admitido o direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, se houver necessidade, até que seja normalizada a situação ***(art. 137, § 3º, inciso II),*** por motivo de força maior, impeditivo desta Administração de cumprir com o disposto nos ***subitens 3.1 e 3.2 da Cláusula Terceira, do Contrato Administrativo nº 43/2025,*** firmado entre as partes, em ***29/05/2025***, portanto, com a anuência prévia do representante legal da empresa contratada: ***ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.*** - *CNPJ nº 20.608.820/0001-80,* com sede na cidade de Hortolândia, neste Estado, pelo presente termo, fica suspenso o prazos de vigência, durante *120* ***(cento e vinte)*** *dias*, no período de ***11/08/2025*** a ***08/12/2025,*** quando então a obra de construção de escola de tempo integral, padrão ***FNDE,*** com *9* ***(nove)*** salas e ***3.589,39 m²,*** no bairro ***Residencial Luiz Carlos Santin***, deverá ser retomada no dia ***09/12/2025***, mediante a emissão de ***Ordem de Reinicio de Serviços***.

O motivo de força maior de suspensão temporária da vigência do contrato, que impede a execução da obra escolar, deve-se ao fato de que os recursos financeiros de custeio do projeto padrão no valor de ***R$ 9.775.082,35,*** provenientes do *Orçamento Geral da União* (***OGU)***, tendo como Gestor o *Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar****(FNDE),*** representado pela *Caixa Econômica Federal* ***(CEF),*** através do ***Termo de Compromisso 959097/2024/FNDE/CAIXA*** firmado com este Município, em ***07/06/2024***, encontram-se com o repasse atrasado, posto que ainda não foram desbloqueados.

Fica o cronograma de execução da obra suspensa, automaticamente prorrogado por igual período, de *120* ***(cento e vinte)*** *dias*, que deverá ser refeito, até o término do período de suspensão e juntado, por simples apostila, nos autos do ***Processo nº 6/2025***.

E considerando que o prazo de suspensão ultrapassa de um mês, esta Administração Pública, através de seu órgão competente, precisará divulgar em sítio eletrônico oficial e providenciar placa informativa para ser afixado no local da obra, com o aviso público de "***obra paralisada",*** o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução, conforme preveem e determinam as disposições constantes dos ***§§ 5º e 6º, do art. 115, da Lei federal nº 14.133/2021***.

Guariba (SP), *8 de agosto de 2025.*

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 46/2024
Processo nº 87/2024
(Ata de Registro de Preços nº 376/2024)

Objeto: fornecimento de peças de reposição originais e/ou genuínas, mecânicas e elétricas, em conformidade com as normas técnicas da ABNT NBR 15296/2005 e 15832/2010, para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, leves, médios e pesados, da frota pública deste Município de Guariba/SP.

Recorrente: PARTS LUB Distribuidora e Serviços Ltda. - CNPJ nº 19.116.488//0001-45.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 166, caput e parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021...

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: PARTS LUB Distribuidora e Serviços Ltda. - CNPJ nº 19.116.488//0001-45, com sede na Rua Henrique Gonçalves Baptista, nº 237, Jardim Belval, na cidade de Barueri, CEP: 06420-130, neste Estado, que se mostrou irresignado por causa da aplicação da penalidade de advertência, que lhe foi aplicada em 16/04/2025, pelo Assessor de Relações Institucionais, deste Gabinete Municipal, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei federal nº 14.133/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente, PARTS LUB Distribuidora e Serviços Ltda., no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da intimação, em 17/04/2025, resta tempestivo, posto que recebido em 06/05/2025, visto ter sido respeitados os prazos previstos

no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pelos meios eletrônicos, via e-mail. Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente, com fundamento no art. 168, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

Alega a empresa recorrente que a penalidade foi imposta com base na alegação de que, após solicitação da Administração, não houve qualquer retorno quanto à entrega de materiais requisitados. Então, informa que tal situação decorreu de fatos alheios à vontade da empresa e que não configuraram, de forma alguma, desídia ou descumprimento contratual doloso.

Afirma que a empresa em momento algum teve a intenção de descumprir obrigações contratuais. Ocorre que houve instabilidade de fornecimento de peças por parte dos fabricantes, agravada por dificuldades logísticas ocasionadas por fatores externos e imprevisíveis, e que impossibilitou o pronto atendimento da requisição.

Destaca que, conforme disposto no art. 156, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021, a sanção administrativa somente poderá ser aplicada mediante regular processo administrativo, no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa, com prazo para manifestação e apresentação de justificativas.

Acrescenta que, nos termos do art. 155, inciso III, e do art. 156, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, a penalidade de advertência pressupõe comprovação de dolo ou culpa leve, com potencial de correção pela contratada, o que não se verifica no presente caso. Uma vez que a empresa recorrente não se manteve inerte por negligência, mas sim enfrentou fatores supervenientes e de força maior.

Em razão do exposto requer o recebimento e o deferimento do recurso, com revisão da penalidade aplicada, afastando a sanção de advertência, por ausência de dolo ou má fé, e pela ocorrência de fato impeditiva à vontade da empresa.

III - DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Manifesta-se a Assessoria de Relações Institucionais, em 23/05/2025, em decorrência do descumprimento de obrigação contratual, por parte da empresa contratada, consubstanciada na inércia na entrega do material automotivo, referente ao Lote 22, para o veículo da Frota 37, de placa: EHE4F58, mesmo após regular notificação expedida pela Administração.

Mesmo devidamente notificada para o cumprimento da obrigação contratual, no prazo estipulado, a empresa contratada permaneceu inerte, não apresentado qualquer justificativa para o inadimplemento, tampouco adotando medidas que demonstrassem a intenção de sanar a irregularidade.

E somente após a aplicação da penalidade de advertência, a empresa contratada manifestou-se nos autos, o que evidencia conduta negligente, com indícios de dolo ou má fé, diante do descaso quanto às obrigações contratuais assumidas.

Fundamenta sua manifestação, o Assessor de Relações Institucionais, informando que o art. 155, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021, prevê que a sanção de advertência é cabível diante do descumprimento de obrigações contratuais, de forma leve ou moderada. No presente caso, verifica-se que a ausência de entrega do material automotivo, comprado pela Administração, sem qualquer justificativa prévia e sem qualquer manifestação por parte da empresa contratada, comprometeu o regular andamento contratual e o interesse público envolvido.

Por sua vez, o art. 156, inciso II, da mesma lei, combinado com o § 3º do referido artigo, autoriza a aplicação da sanção de advertência, nos casos de inércia injustificada, sendo esta considerada circunstância agravante, especialmente quando a conduta revela dolo, má fé ou grave negligência, como verificado nos autos.

Ressalta que o princípio da continuidade do serviço público e da boa fé contratual exige das contratadas postura positiva e colaborativa, especialmente diante das notificações formais por parte da Administração.

E a advertência, embora considerada uma sanção leve, possui natureza punitiva e pedagógica, sendo aplicada em caso de descumprimento contratual. A inércia injustificada pode configurar dolo ou má fé, especialmente quando a empresa contratada só se manifesta após a aplicação da penalidade.

Então, para embasar a decisão administrativa, que mantém a penalidade de advertência, toma como base os arts. 155, inciso III, e 156, inciso II e § 3º, da Lei federal nº 14.133/2021, e acrescenta ser pertinente recorrer à doutrina e jurisprudência, que tratam da inércia contratual, dolo, má fé e responsabilidade administrativa.

Com fundamento nas disposições legais acima mencionadas, o Assessor de Relações Institucionais decide pela manutenção da penalidade de advertência, aplicado contra a empresa: PARTS LUB Distribuidora e Serviços Ltda. - CNPJ nº 19.116.488//0001-45, concluindo se tratar de medida proporcional e adequada à infração constada.

E acrescenta que, à luz do disposto no subitem 10.2, alíneas “a” e “b”, da cláusula décima, da Ata de Registro de Preços nº 376/2024, observadas as disposições pertinentes do Decreto municipal nº 14.300, de 01/02/2023, a penalidade aplicada deverá ser divulgada no Diário Oficial do Município (DOM), com a determinação ao Setor de Licitação que providencie as formalidades de praxe, monitore eventuais reincidências, avalie aplicar sanções mais severas em caso de nova infração.

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Melhor razão assiste ao Assessor de Relações Institucionais, quando contra argumenta que o representante legal da empresa PARTS LUB Distribuidora e Serviços Ltda. - CNPJ nº 19.116.488//0001-45, só resolveu se manifestar ou se justificar sobre a não entrega dos produtos comprados por esta Administração, através dos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 376/2024, por ocasião da intimação feita sobre a aplicação

da penalidade de advertência, através da notificação enviada no dia 17/04/2025.

Até então, o representante legal da empresa contratada teria recebido a ordem de entrega do produto, para efeito de contratação formal, mas ignorou por completo o prazo de fornecimento e permaneceu quieto, silente, mergulhado na mais profunda omissão, como bem expôs o legítimo representante desta Administração, caracterizando um caso de inércia injustificada, que deve ser considerada circunstância agravante, especialmente por causa de que reprovável conduta revela dolo, má fé ou grave negligência, como verificado nos autos do Processo nº 87/2024.

Não paira dúvida quanto a ter restado comprovada a conduta da empresa que caracteriza a infração administrativa elencada na Lei federal nº 14.133/2021, conforme definido nos autos, que caracteriza a responsabilidade da contratada ao não entregar o material comprado pela Administração, após ter recebido a ordem de fornecimento, no prazo estipulado, que expressamente estava definido no Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2024.

Desta forma, a não observância do regramento e não cumprimento das normas dispostas no Edital do certame configura infração administrativa e estabelece a aplicação da sanção correspondente. Assim entendido como infração aquela ação descrita no art. 155, da Lei federal nº 14.133/2021 e como sanções aplicáveis aquelas constantes do art. 156, da mesma lei. Confirme-se então:

"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

III - dar causa à inexecução total do contrato;

(...)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

(...)."

Restando materializada a infração administrativa prevista na Lei federal nº 14.133/2021, em seu art. 155, no inciso III (dar causa à inexecução total do contrato), com relação a não entrega do produto quanto ao qual foi contratada, mesmo tendo sido formalmente requisitada, mas mesmo assim permaneceu omissa, sem ao menos sequer apresentar qualquer justificativa de força maior, não houve alternativa ao órgão da Administração senão encaminhar a notificação à empresa contratada e comunicar a aplicação da penalidade, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto à dosimetria da penalidade, o órgão da Administração analisou as agravantes e atenuantes, no contexto da irregularidade praticada, sendo que, de acordo com a legislação pertinente, pesquisou o banco de sanções da Controladoria Geral da União (CGU), não encontrando qualquer registro de outras infrações administrativas de mesma natureza ou de natureza distinta anteriores aos fatos apurados, ficando assim caracterizada a ocorrência de uma circunstância atenuante. Mesmo porque a análise dos fatos que envolveram a apuração não justifica a aplicação de sanção mais gravosa, por não ser adequada ou necessária, restando apenas a aplicação da sanção prevista no inciso I do artigo 156 (advertência).

E quanto às razões recursais nada foi acrescentado de novo que pudesse contestar a nitidez e a transparência das razões fundamentadas pelo órgão da Administração, e subsidiasse a reconsideração, por parte desta autoridade superior, a decisão de aplicação da penalidade de advertência, que a bem da realidade ficou perfeitamente ajustada à infração administrativa cometida pela empresa recorrente.

O simples fato de a empresa contrata afirmar que em momento algum teve a intenção de descumprir obrigações contratuais, informando somente à posteriori, e não na ocasião oportuna, que ocorreu instabilidade de fornecimento de peças por parte dos fabricantes, agravada por dificuldades logísticas ocasionadas por fatores externos e imprevisíveis, e que impossibilitou o pronto atendimento da requisição, não significa absolutamente nada, diante da mais completa ausência de provas.

E mesmo também quando destaca que, conforme disposto no art. 156, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021, a sanção administrativa somente poderá ser aplicada mediante regular processo administrativo, no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa, com prazo para manifestação e apresentação de justificativas, erra a empresa recorrente.

Pois somente no caso da aplicação das penalidades previstas nos incisos III (impedimento de licitar e contratar) e IV (declaração de inidoneidade para licitar e contratar) do caput do art. 156, é que será preciso a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão especial.

E quanto à penalidade de advertência pressupor comprovação de dolo ou culpa leve, com potencial de correção pela contratada, ao contrário do que sustenta a empresa infratora, verifica-se, sim, a culpa manifesta, ainda que considerada leve, diante da comprovada omissão cometida por ocasião da contratação. Na medida em que, ao receber a ordem de entrega ou de fornecimento do material, simplesmente, ignorou por completo a obrigação contratual assumida perante esta Municipalidade, pois somente resolveu se explicar, ainda assim sem apresentar provas, quando foi notificado, tempos depois, sobre a intimação da aplicação da penalidade de advertência.

V - CONCLUSÃO:

Postas estas considerações acima e agasalhado pelos princípios fundamentais previstos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, com especial atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, pelas razões e fundamentos já devidamente expostos, esta autoridade superior encerra

sua decisão ao conhecer do recurso em sede de PRELIMINAR, por terem sido apresentados, tempestivamente, de acordo com as formalidades legais e dentro do respectivo prazo previsto no ato convocatório.

E quanto ao MÉRITO, esta autoridade superior julga totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa: PARTS LUB Distribuidora e Serviços Ltda. - CNPJ nº 19.116.488//0001-45, mantendo sem reforma ou reconsideração a decisão em primeira linha de defesa da Assessoria de Relações Institucionais, diante da exposição meramente retórica, baseada em alegações infundadas, posto que totalmente desacompanhadas de provas, cabendo ao setor competente providenciar a rescisão unilateral do contrato derivado da Ata de Registro de Preços nº 376/2024, instruído pelo Processo nº 87/20254, com fundamento no § 2º do art. 165, da Lei federal nº 14.133/2021.

A Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos deverá dar ciência do inteiro teor desta decisão em segunda linha de defesa, à empresa infratora, para em seguida providenciar o cumprimento das determinações legais, especialmente, com as publicações de estilo, no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município.·.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 7 de junho de 2025.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....